



LEINº: 4028/2022	DATA: 23/06/2022
AUTÓGRAFO N°: 4118	DATA: 21/06/2022
PROJETO DE LEI N°: 43 / 2022	
NÚMERO DO PROTOCOLO: 000509 / 2022 DATA: 28 / 04 / 2022	
AUTOR: Prefeito	
ASSUNTO: Dispõe Sobre Alteração Da Revisão Geral Anual Da Remuneração D Municipais, De Que Se Trata O Art. 37,x, I E Dá Outras Providências.	os Servidores Públicos Da Constituição Federal
RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 02/05/20	22
EMENDAS N°S:	
VETO: ☐ sim: N°:	
REGIME DE URGÊNCIA: Sim PRAZO PARA A NEGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: Sim - REQUERIN NÚMERO DE DISCUSSÕES: Uma Guas	
QUORUM:   2/3 dos vereadores para:  Maioria absoluta dos vereadores para:	□ aprovação □ rejeição □ aprovação □ rejeição
Maioria dos vereadores presentes para:	aprovação □ rejeição

#### Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro Mairinque-SP CEP 18120-000 CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644 Fax (11) 4718-2764 www.mairinque.sp.gov.br

**62** 

Mairinque, 26 de abril de 2022

#### MENSAGEM N° 43/2022

#### Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 43/2022, que dispõe sobre alteração da data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Revisão Geral Anual é mandamento constitucional conforme disposições contidas no Art. 37, X, quanto à fixação de nova data base para o mês de janeiro de cada ano, deve-se ao fato da readequação do Piso Nacional do Magistério ocorrer sempre em janeiro, e para que não ocorra benefícios somente a uma categoria de servidores, estamos propondo essa unificação de datas.

Importante destacar que a medida ora proposta objetiva a recomposição dos salários, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE, que mede a inflação oficial brasileira, levando-se em conta a capacidade financeira e orçamentária do Município e a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas jurídicas aplicáveis.

Pelo exposto, e dos justos objetivos a serem atingidos com a medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de <u>URGÊNCIA</u> para que não haja prejuízo aos servidores municipais.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO ALEXÁNÓRE GEMENTE

Prefeito

Excelentíssimo Sr.

EDICARLOS SANTANA DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de

MAIRINQUE/SP

15:59 28/04/2022 000509 CAMAN MINICIPAL DE MAIRINGLE

#### Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro Mairinque-SP CEP 18120-000 CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644 Fax (11) 4718-2764 www.mairinque.sp.gov.br



#### PROJETO DE LEI Nº 43/2022

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE QUE TRATA O ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixada como data base para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos (Art. 37, X, CF), o dia 1º de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa do Executivo, com base na variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da revisão.

**Parágrafo Único** - A revisão de que trata o "caput" deste artigo, dependerá dos limites de disponibilidade financeira e orçamentária, em cumprimento à lei de reponsabilidade fiscal e demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.

- Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.
- Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 3508/2017, de 28 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 26 de abril de 2022.

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE

Prefeito

C.N.P.J. 49.5 59.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camaramairinque.sp.gov.br



#### **RECEBIMENTO**

#### PROJETO DE LEI N° 43 / 2022

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II Projetos de Lei Complementar;
- III Projetos de Lei;
- IV Projetos de Decreto-Legislativo;
- V Projetos de Resolução;
- VI Substitutivos e Emendas;
- VII Requerimentos;
- VIII Moções;
- IX Recursos;
- X Vetos.
- § 1° Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.
- § 2° As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

**Art. 137** As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 2 de maio de 2022.

Expediente da 45º Sessão ordinária da 15º Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



C.N.P.J. 49.5 59.628/0001 -1 0

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camaramairinque.sp.gov.br



#### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

### DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI № 43/2022

VEREADOR :	APROVO	REJETIO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAIN	自由	
ROBERTINHO IERCK		
ELIÁNE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA:		ration and the second
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON J	A SECTION AND DESCRIPTION	
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS	and the second of the	
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO 🔭 🔭		Marine ye hada dan Marine da da da da

	RESULTADO DA VOTAÇÃO	
Aprovado(a) porv	tos contra votos	
Rejeitado(a) porvo	tos contral votos favoráveis	
Retirado(a) para arqui	amento pelo(a) autor(a)	
Adiadā a discussão por	sessões: Pedido pori	
Prejudicada a discussão	Motivo: PARECER COM	Cas Educagu

Mairinque, 30 de maio de 2022 Ordem do Dia da 48ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

### PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO.

O projeto de lei nº 43/2022, do Executivo Municipal onde propõe a fixação da data base para o dia 1º de janeiro de cada ano e vinculado a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – medido pelo IBGE.

O primeiro ponto a ser mencionado é de que o Supremo Tribunal Federal, veda a vinculação para o reajuste de vencimentos de servidores públicos a índice federais de atualização monetária. É o que diz a Súmula Vinculante 42:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Esta questão não é nova, tendo o mesmo Tribunal editado a Súmula 681, no ano de 2003:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Ainda que o reajuste não seja automático, possibilitando a sua não aplicação ao atendimento das regras existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e outras, com por exemplo, ainda que não mencionado, a eleitoral, não retira a vinculação, cuja aplicação negativa deverá ser plenamente justificada.

Importante transcrever o precedente representativo da Súmula Vinculante mencionada:

"De se ver, pois, que o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desrespeita a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, XIII, da Constituição da República, respectivamente."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>ADI 285, voto da rel. min. Cármen Lúcia, P. j. 4-2-2010, DJE 50 de 19-3-2010, republicação no DJE 96 de 28-5-2010.

## CÂMARA VINICIPAL DE MAIRINGUE



C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120 Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Nunca é demais trazer a colação outras decisões, do próprio Supremo Tribunal Federal:

"O recurso não merece acolhida. A decisão preferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada na Súmula Vinculante 42, no sentido de ser inconstitucional a lei que estabeleça a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores públicos a índices federais de correção monetária."<sup>2</sup>

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 251.238/RS, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei municipal 7.428/1994, com redação dada pela Lei municipal 7.539/1994. A Corte entendeu que a referida norma municipal vincula receita de impostos com despesas de pessoal, o que viola os termos do art. 167, IV, da CF/1988. (...) O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 681, atualmente consolidada na Súmula Vinculante 42, que pacifica o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, exatamente o que pretendia fazer a Lei municipal 7.428/1994, declarada incompatível com a CF/1988 por esta Corte."

O Tribunal paulista está, e não poderia ser diferente, ao Supremo Tribunal Federal:

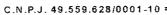
"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. São Paulo. Preliminar de prescrição afastada. Reajuste dos vencimentos relativos ao mês de fevereiro de 1995, de conformidade com as Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89. Inconstitucionalidade dos artigos 2º das Leis Municipais nº 10.688/1988 e nº 10.722/1989 e 4º da Lei nº 11.722/1989 por vincularem o reajuste de vencimentos dos servidores municipais a índices federais de correção monetária, em manifesta afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal. Impossibilidade de aplicação do reajuste pretendido. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. RECURSOPROVIDO.4"

Esta decisão foi antecedida de outra, de fevereiro de 2011, como se depreende desta passagem do voto condutor:

"(...), ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 0411307-37.2010.8.26.0000, em 03 de fevereiro de 2011, o C. Órgão Especial desta Corte de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 10.688/1988, art. 2º da Lei Municipal nº 10.722/1989 e art. 4º da Lei Municipal nº 11.722/1989 por vincularem o reajuste de vencimentos dos servidores municipais a índices federais de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>STF - ARE 1.184.971, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 20-2-2019, DJE 39 de 26-2-2019. <sup>3</sup>STF - RE 626.386, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j.:3-11-2015, DJE 224 de 3-11-2015.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>TJSP - Apelação Cível nº 1015142-38.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo o julgamento a participação dos Desembargadores FLORA MARIANESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.



Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-07 Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camaramunicipaldemairinque.com.br

correção monetária, em manifesta afronta ao disposto na Súmula nº 681, do Supremo Tribunal Federal convertida na Súmula Vinculante nº 42."

E tem razão, pois se a lei municipal trouxer a previsão de que a remuneração de seus servidores está vinculada a índices federais de correção monetária, isso significa que, em última análise, quem terá o poder de reajustar ou não os seus vencimentos será o Governo Federal.

Poder-se-ia ainda afirmar que, como o índice é medido pelo IBGE caberia a este órgão do Governo Federal, esta fixação.

Se ainda restar dúvidas, tem-se como limitador a pretensão o inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal:

"Art. 37 (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

Neste sentido, também é o inciso XII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 69. (...)

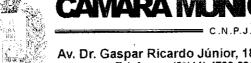
XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 74, § 1° desta Lei Orgânica;"

Outra questão a ser considerada é a do ano de eleição, não se pode conceder reajustamento aos servidores, pois a Lei 9.504/1997 proíbe aumento do salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo de seis meses antes da eleição.

Sendo assim, é de discutível legalidade a concessão de reajuste aos servidores no ano de eleições, ainda que seja para o próximo exercício.

Não se deve ignorar que a mudança pode trazer consequências danosas a próxima gestão, tal como aconteceu no ano de 1992, com a concessão de reajuste no dia 30 de dezembro de 1992, onde foi concedido

## CÂVARA MUNICIPAL DE MAIRINGUI



Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Maírinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camaramunicipaldemairinque.com.br

26,46% retroativo a 1° de novembro, 21,89%, retroativo a 1° de dezembro e 35,11% a partir de 1° de janeiro de 1993.

Percebe-se que pela Lei Municipal nº 1.782, de 30 de dezembro de 1992, foi concedido em um único ato 108,26% (cento e oito, virgula vinte e seis por cento), o que, sem dúvida, pode compromete a governabilidade do mandato que se inicia.

No efeito prático é sabido que uma parte significativa da classe de servidores – em especial a de professores – gozam o período de férias no mês de janeiro e, com esta data, seria necessário o refazimento da folha de férias para o pagamento da diferença. Não é desconhecido que o valor deve ser depositado antes do início do gozo de férias.

Neste sentido, somos pela inconstitucionalidade, ilegalidade – neste ponto deve-se ter o parecer da Comissão Permanente de Educação – e pela inconveniência.

Vereadora Emily Ida

Presidenta

Vereador Bruno TAM

Vereador André da Terraplanagem





N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Recardo Minior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefolies, Vin 11: 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

Wy. A.; maramunicipaldemairinque.com.br

#### Comissão de Justiça e Redação Parecer ao Projeto de Lei 43/2022

O projeto de lei nº 43/2022 do Executivo Municipal onde propõe a fixação da data base para o dia 1º de janeiro de cada ano e vinculado a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – medido pelo IBGE.

O primeiro ponto a ser mencionado é de que o Supremo Tribunal Federal, veda a vinculação para o reajuste de vencimentos de servidores públicos a índices federais de atualização monetária. É o que diz a Súmula Vinculante 42:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

Esta questão não é nova, tendo o mesmo Tribunal editado a súmula 681, no ano de 2003:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"

Ainda que o reajuste não seja automático, possibilitando a sua não aplicação ao atendimento das regras existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e outras, como por exemplo, ainda que não mencionado, a eleitoral, não retira a vinculação, cuja aplicação negativa deverá ser plenamente justificada.

Importante transcrever o precedente representativo da Súmula Vinculante mencionada:

"De se ver, pois, que o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tornando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de

Silly



N.P.J. 49.559,628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricarde Jamor, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 186
Telefones: (0.711) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Preços ao Consumidor (IPC), desrespeita a autonomia dos Estadosmembros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, XIII, da Constituição da República, respectivamente."

Esta decisão foi antecedida de outra, de fevereiro de 2011, como se depreende desta passagem do voto condutor:

"(...), ao julgar o incidente de Inconstitucionalidade n° 0411307-37.2021.8.26.0000, em 03 de fevereiro de 2011, o C. Órgão Especial desta Corte de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 2° da lei Municipal n° 10.688/1988, art. 2° da Lei Municipal n° 10.722/1989 e art. 4° da lei Municipal n°11.722/1989 por vincularem o reajuste de vencimentos dos servidores municipais a índices federais de correção monetária, em manifesta afronta ao dispositivo da Súmula n°681, do Supremo Tribunal convertida na Súmula Vinculante n°42."

E tem razão, pois se a Lei Municipal trouxer a previsão de que a remuneração de seus servidores está vinculada a índices federais de correção monetária, isso significa que, em última análise, quem terá o poder de reajustar ou não os seus vencimentos será o Governo federal.

Se ainda restar dúvidas, tem-se como limitador a pretensão o inciso XII, do artigo 37, da Constituição federal:

"Art. 37 (...)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ADI 285, voto da rel. min. Sarnam Lúcia, P.j. 4-2-2010, DJE 50 de 19-3-2010, republicação no DJE 18 de 48-5-2010.



N P.J. 49 559 628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Junior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 1 Telefondo 100 110 4707-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

18120 billion at 120 billion at 120

Neste sentido, também é o inciso XII, do artigo 69, da Leio Orgânica do Município:

"Art. 69 (...)

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 74, §1º desta Lei Orgânica."

Outra questão a ser considerada é a do ano de eleição, não se pode conceder reajustamento aos servidores, pois a Lei 9.504/1997 proíbe aumento do salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo de seis meses antes da eleição.

Sendo assim, é de discutível legalidade a concessão de reajuste aos servidores no ano de eleições, ainda que seja para o próximo exercício.

No efeito prático é sabido que uma parte significativa da classe de servidores – em especial a de professores – gozam o período de férias no mês de janeiro e, com esta data, seria necessário refazer da folha de férias para o pagamento da diferença. Não é desconhecido que o valor deve ser depositado antes do início do gozo de férias.

Sendo assim, consideramos que a lei em questão tem sua tramitação prejudicada por se tratar de Projeto inconstitucional.

Vereadora ROSE DO CRIS (Presidenta)

Vereador ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Vereadora EMILY IDALGO



Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690 www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI № 43/2022

VEREADOR TO THE RESERVE OF THE PROPERTY OF THE	APROVO	REJETO 41
EDICARLOS DA PADARIA		X
PRUNOTAM		X
ROBERTINHO IERCK	<u> </u>	
ELIANELYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	$\perp$ $X_{}$	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	XIII	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA	<u> </u>	
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
: RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
Aprovado(a) por <u>9</u> votos contra <u>4</u> votos
Rejeitado(a) por votos contra votos favoráveis
Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
Adiada a discussão por sessões. Pedido por:
Prejudicada a discussão. Motivo:

Mairinque, 20 de junho de 2022

Ordem do Dia da 51º sessão ordinária da 15º Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria **Presidente** 



C.N.P.J. 49.559.628/0001-10 =

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

### **AUTÓGRAFO Nº 4118 / 2022**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE QUE TRATA O ART. 37, X ,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 43/2022, de autoria do Executivo, a saber:

- Art. 1º Fica fixada como data base para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos (Art. 37, X, CF), o dia 1º de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa do Executivo, com base na variação do IPCA Índice de Preço ao Consumidor Amplo do IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da revisão.
- Parágrafo Único A revisão de que trata o "caput" deste artigo, dependerá dos limites de disponibilidade financeira e orçamentária, em cumprimento à lei de responsabilidade fiscal e demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.
- **Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.
- **Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3508/2017, de 28 de março de 2017.

Câmara Municipal de Mairinque em 21 de junho de 2022.

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

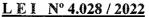
Presidente





Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro Mairinque-SP CEP 18120-000 CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644 Fax (11) 4718-2764 www.mairinque.sp.gov.br



(Projeto de Lei nº 43/2022 de 26/04/2022 – Autógrafo nº 4118/2022, de 21/06/2022)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE QUE TRATA O ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixada como data base para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos (Art. 37, X, CF), o dia 1º de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa do Executivo, com base na variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da revisão.

**Parágrafo Único** - A revisão de que trata o "caput" deste artigo, dependerá dos limites de disponibilidade financeira e orçamentária, em cumprimento à lei de reponsabilidade fiscal e demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3508/2017, de 28 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 23 de junho de 2022.

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE

Prefei

HAMILTÓN ESPEJO

Secretário Municipal de Finanças

Registrada e Publicada na Prefeitura em 23/06/2022.

Secretário Municipal de Governo

11:00 08/87/2022 000806 CAMAD MNICIPA. DE MIRIMAE